

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.483/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171387-34
Impugnação: 40.010130688-65
Impugnante: Soc Der Petróleo Iracema Ltda
IE: 277677765.00-69
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatada a utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal em 14/09/11, de que a Autuada utilizou Programa Aplicativo Fiscal (PAF) para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com autorização cancelada. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/49.

DECISÃO

Conforme Termo de Constatação, de fls. 5, e documentação referente ao cancelamento da autorização do Programa Aplicativo Fiscal (PAF) utilizado pela Impugnante, de fls. 6/9, a irregularidade apontada pelo Fisco afigura-se plenamente caracterizada.

A própria Impugnante reconhece a irregularidade, se limitando apenas a justificar o uso do PAF irregular, ao atribuir a responsabilidade para a empresa desenvolvedora.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente (fls. 29/30), aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII, da mesma lei a 30% (trinta por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alberto Ursini Nascimento (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CC/MG